

## O Dilema entre a Eficiência de Curto e de Longo Prazo no Ordenamento Jurídico e o Impacto no Crescimento Econômico

### *The Short and Long Term Efficiency Dilemma in Legal Systems and its Impact on Economic Growth*

#### **FERNANDO BOARATO MENEGUIN**

Graduado em Matemática e Direito, Mestre e Doutor em Economia, Visiting Scholar no Programa de Direito e Economia da Universidade da Califórnia em Berkeley (2015/2016), Consultor Legislativo do Senado Federal, Pesquisador do Economics and Politics Research Group – EPRG, CNPq/UnB, Editor do *site* Brasil, Economia e Governo.

#### **TOMÁS T. S. BUGARIN**

Especialista em Direito Civil, Bacharel em Direito pela PUC-SP, Advogado, Pesquisador do Economics and Politics Research Group – EPRG, CNPq/UnB.

Data da Submissão: 30.07.2016

Data da Decisão Editorial: 03.10.2016

Data da Comunicação ao Autor: 03.10.2016

**RESUMO:** É aceito, como lugar-comum em doutrina, estar, entre as funções da normatização de relações jurídicas, o efeito de potencializar os ganhos esperados e diminuir a extensão dos resultados indesejados. Nesse contexto, malgrado existirem avançados estudos acerca dos impactos imediatos na eficiência gestadas por inovações legislativas – ou novas interpretações jurisprudenciais –, a perquirição sob o prisma do ganho dinâmico de eficiência remanesce relativamente negligenciada. Neste artigo, objetiva-se discutir essa segunda perspectiva, abordando a eficiência da legislação numa perspectiva intertemporal. Em algumas situações, as normas geram queda inicial de bem-estar social, amplamente recompensada quando se contabilizam os ganhos futuros. Também há o contrário: regulações que aparentemente produzem um momentâneo aumento de bem-estar social, mas que acarretam malefícios por gerações. No presente texto, a partir do instrumental da Análise Econômica do Direito, especialmente do *welfare overtaking theorem*, analisa-se a questão da eficiência no ordenamento jurídico, focando a realidade brasileira, numa perspectiva de curto e de longo prazo. Para exemplificar a teoria, são discutidos exemplos do direito falimentar, bem como uma ilustrativa decisão do STF. A conclusão do estudo é que, no processo de criação de novas regulações e nas decisões judiciais em geral, é imperiosa a ampla reflexão de custos e benefícios sociais, presentes e futuros, atentando para a eficiência dinâmica da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eficiência dinâmica; legislação; decisões judiciais; avaliação de impacto legislativo; Análise Econômica do Direito.

**ABSTRACT:** It is accepted as common ground in legal doctrine that amongst the various functions of norms is the expected outcome in increasing social gains and reducing undesired effects. In this context, despite the comprehensive and developed studies regarding the attainment of immediate efficiency derived by a legal innovation – or a new judicial interpretation –, another perspective remains relatively neglected, namely the dynamic efficiency payoff. This article seeks to discuss the second viewpoint regarding intertemporal efficiency of legislation. In some situations, norms can generate initial decline of social welfare, but such effect is completely compensated by future gains. On the other hand, some regulation, that apparently produce momentary increase of social welfare, can cause damage that surpasses generations. Using tools provided by Law and Economics, particularly the Welfare Overtaking Theorem, this article analyses short and long-term efficiency in legal systems, especially in the Brazilian scenario. As to illustrate the theory, the study uses examples of the Brazilian bankruptcy law and an emblematic Supreme Court decision. The conclusion shows that the drafting of new regulation and of court rulings should include a previous reflection on present and future costs and benefits, with an unambiguous knowledge of the impacts on society's dynamic efficiency.

**KEYWORDS:** Dynamic efficiency; legislation; court rulings; legislative impact assessment; law and economics.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Welfare Overtaking Theorem; 2 Posição do tema: uma breve revisão da literatura; 3 Ineficiência inicial, bem-estar posterior; 3.1 Falência e recuperação judicial: sucessão nas dívidas trabalhistas e tributárias; 3.2 Suspensão das execuções contra a empresa recuperanda; 3.3 O equilíbrio eficiente entre o crescimento econômico e o princípio da precaução – STF, RE 627.189/SP; 4 Bem-estar momentâneo, ineficiência nas próximas gerações; Conclusão; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Quando se utiliza o instrumental da Análise Econômica do Direito para analisar normas jurídicas, é comum procurar saber se determinada legislação melhora ou piora a eficiência da sociedade. Afinal, é sabido que as normas criam um conjunto de incentivos aos indivíduos e empresas, com reflexos sobre a eficiência das transações econômicas.

A norma, ao aprimorar a eficiência da sociedade, contribui para o crescimento econômico, seja por via direta ao estimular a atividade econômica, seja por via indireta ao propiciar a redução de desperdícios de recursos públicos, como, por exemplo, quando foca melhor o alvo de um programa social.

No entanto, há de se ter em mente a existência de um possível dilema entre eficiência de curto prazo e de longo prazo quando acontece uma mudança regulatória. É possível que, num primeiro momento, exista uma perda de bem-estar social, mas, quando se considera a eficiência intertemporal e seu reflexo no crescimento econômico, a nova legislação pode ser considerada pertinente.

Complexidades dessa natureza podem ser verificadas, por exemplo, ao se analisar a questão da inovação e o seu papel no crescimento econômico. Ilustrativamente, a regulação de combate aos cartéis – tal como a que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/1911) e a que tipificou crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/1990) –, não apresenta referido dilema. A legislação, ao proibir e penalizar a formação de cartéis, atua positivamente nas duas frentes, promovendo, a um só tempo, crescimento e eficiência, no curto e no longo prazo. Ao propiciar uma concorrência mais acirrada, a lei contribui para uma maior eficiência incentivando a inovação (oligopólios e monopólios tendem a não inovar, pois seus detentores não querem perder a posição privilegiada no mercado). Além disso, o fim dos lucros extraordinários incentivará o consumo, assim propiciando maior crescimento econômico (e menor concentração de renda).

Por outro lado, há leis nas quais há um claro *trade-off* no curto prazo, como as que asseguram a exclusividade na exploração de direitos de propriedade intelectual. Ganha-se de um lado, mas perde-se do outro.

A criação da propriedade intelectual justifica-se por conta de um problema econômico: uma falha de mercado que impede o oferecimento de um nível eficiente de inovação. Para resolver essa falha de mercado, criou-se, entre outros institutos, a patente, que é um monopólio jurídico temporário para quem criar uma inovação, garantindo ao autor da invenção condição de obter retorno para os recursos investidos no processo de geração da nova tecnologia.

Como todo monopólio, a patente traz uma ineficiência embutida. O inventor, por ter poder de mercado, pode colocar o preço para a utilização de seu produto em um valor bem acima do ótimo social. Na prática, isso significa que a inovação será disseminada, mas não tanto quanto poderia ser<sup>1</sup>.

O fundamental, portanto, é saber se a perda de bem-estar no curto prazo será compensada por ganhos nos próximos períodos. É justamente nesse cenário que se insere o dilema entre a eficiência estática e o crescimento econômico.

A regulação usualmente produz efeitos colaterais e *trade-offs*; no entanto, uma boa regulação potencializa os ganhos esperados e diminui a extensão dos efeitos indesejados. Neste artigo, pretende-se trabalhar os conceitos aqui introduzidos para frisar que a análise das normas e das políticas públicas não pode ser realizada a partir de uma abordagem estática e de curto prazo somente. Em algumas situações, as normas geram uma queda de bem-estar social inicialmente recompensada quando se contabilizam os ganhos futuros. O interesse público pode e deve ser avaliado numa perspectiva intertemporal.

---

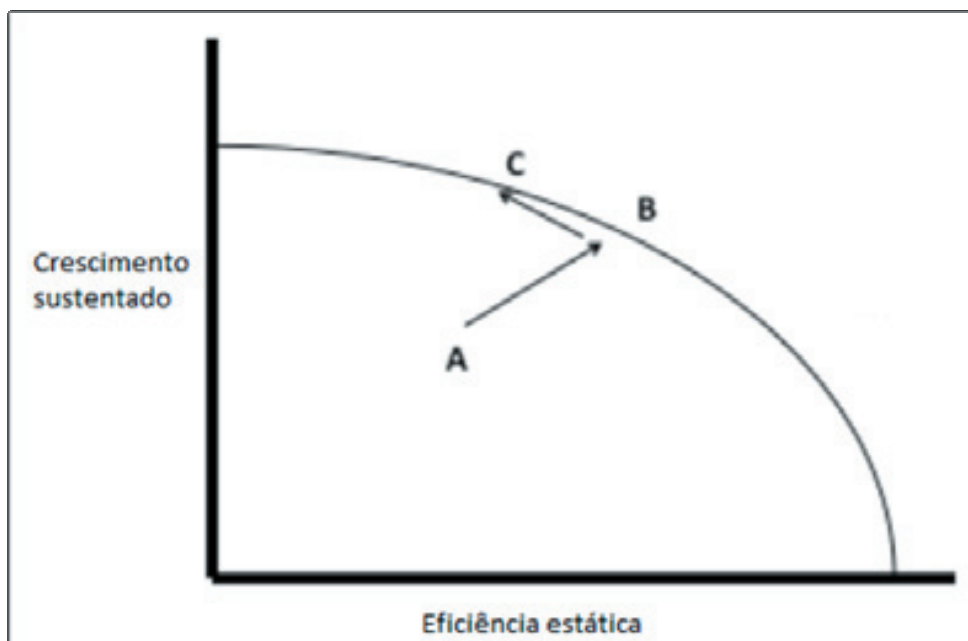
1 A respeito, conferir: Cooter e Schäfer (2012) e Dosi, Marengo e Pasquali (2007).

Para desenvolver o conteúdo proposto, o presente texto está dividido da seguinte forma, além dessa introdução: na seção 2, apresenta-se o *welfare overtaking theorem*, acentuando os dilemas entre eficiência, crescimento e igualdade; na seção 3, traz-se a literatura de Análise Econômica do Direito relacionada ao assunto; as seções 4 e 5 elencam exemplos de casos nos quais há eficiência inicial, com posterior crescimento econômico, mas também decisões que dificultam o desenvolvimento econômico, embora, em um primeiro instante, pareçam trazer benefícios para a população. Por fim, na seção 6, tem-se as conclusões do trabalho.

## 1 WELFARE OVERTAKING THEOREM

Uma lei como a que combate cartéis, conforme citado na introdução, pode ser representada na Figura 1 por um deslocamento do ponto A para o ponto B, ou seja, acarreta mais eficiência e mais crescimento.

FIGURA 1



Fonte: Cooter e Edlin (2010).

O problema é que nem sempre se vivencia essa situação. Exemplo elucidativo é encontrado nos debates envolvendo o novo Código de Processo Civil. Esteve presente, no transcorrer de toda a sua elaboração, a preocupação acerca das diversas inovações contempladas no diploma. Decerto, haverá um custo inicial de adaptação (dos operadores do direito em geral), tanto na adequação à nova sistemática, como na interpretação dos comandos mais complexos. Acre-

dita-se, todavia, que o benefício social experimentado no longo prazo<sup>2</sup> superará a perda inicial de bem-estar.

Nesse caso, a perda de eficiência num primeiro momento consegue ser compensada por benefícios de médio e longo prazos a superarem o custo inicial? O fato de o país contar com uma legislação processual mais moderna trará maior crescimento econômico nos períodos seguintes? Em caso positivo, na figura 1, esse movimento seria representado pela mudança do ponto B para o ponto C.

Cooter e Edlin (2010) provam que essa compensação pode acontecer. Esse posicionamento está explícito em teorema demonstrado pelos autores (*welfare overtaking theorem*). Voltando ao exemplo precedente – referente à exclusividade assegurada pela patente –, desenvolvem o seguinte raciocínio: o custo gerado num primeiro momento (preço mais alto, tanto em razão da ausência de concorrência, como para recuperar o investimento inicial necessário ao desenvolvimento da inovação), com conseqüente queda no consumo, pode ser compensado no longo prazo com uma maior taxa de crescimento que se sustente (estímulo ao investimento necessário para avanços tecnológicos), ou seja, no longo prazo a queda de eficiência inicial terá sido compensada. Isso fará com que a nova norma seja eficiente do ponto de vista intertemporal, apesar de, no curto prazo, trazer embutida uma ineficiência.

Para ilustrar o teorema concretamente, os citados acadêmicos propõem o seguinte exemplo: assumamos que a mudança na política vigente tenha gerado uma queda na eficiência em 50% no primeiro período, mas essa queda propiciará um aumento permanente na taxa de crescimento de 2% nos períodos seguintes. Uma taxa de 2% capitalizada durante um século aumenta o produto em aproximadamente 7 vezes. Isso significa que o ganho de bem-estar no longo prazo decorrente de um maior crescimento econômico compensa a queda de bem-estar decorrente da ineficiência estática inicial.

A lição a ser extraída desse teorema é que não se deve atentar tanto para ineficiências iniciais decorrentes da legislação, desde que essas ineficiências sejam comprovadamente superadas por aumento na taxa de crescimento econômico que se sustente no decorrer do tempo.

Cooter e Edlin (2010) usam o mesmo argumento para defender que, em alguns momentos, decisões de políticas públicas podem agravar a concentração

---

2 Alguns benefícios destacados pela própria comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto foram (i) a celeridade processual (móvel para a extinção do agravo retido e dos embargos infringentes; supressão da nomeação à autoria; etc.), (ii) a segurança jurídica (fundamento do sistema de precedentes estáveis e, em alguns casos, obrigatórios – arts. 926 e ss.; entre outras inovações) e (iii) a correção e justiça das decisões (razão para a exigência de ampla fundamentação – art. 489; contraditório efetivo – arts. 7º, 115, 329, 377, 487, parágrafo único, 503, § 1º, II; etc.).

de renda, mas a perda de bem-estar inicial pode ser compensada se a concentração de renda gerar incremento sustentado na taxa de crescimento econômico. Trata-se de reflexão que ajuda a decidir sobre outro dilema comum nas discussões econômicas: crescimento econômico *versus* equidade.

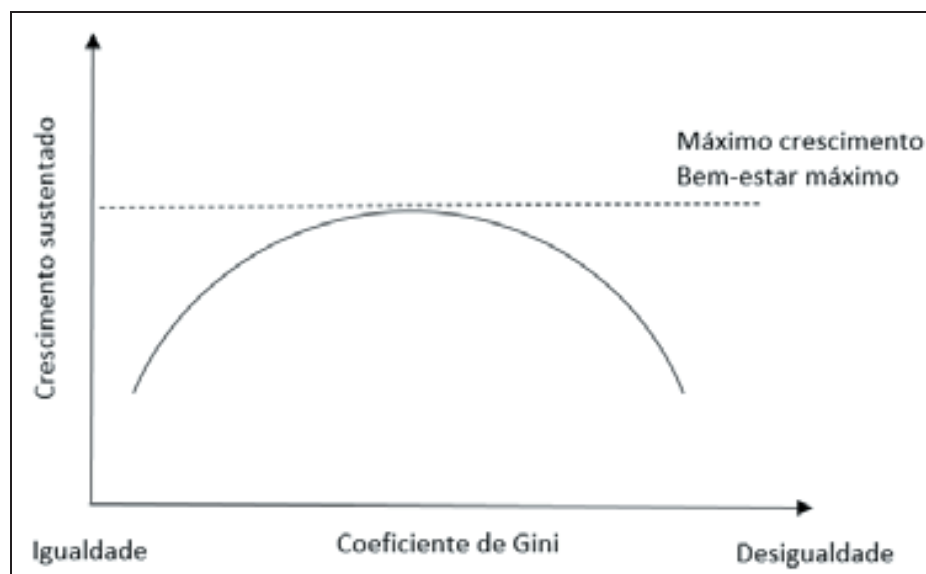
Cooter e Schäfer (2012) apresentam o seguinte exemplo: em decorrência de uma norma, a participação dos empreendedores no valor social gerado por novas invenções aumentou em 40%. Isso significa que sobrarão menos para os outros agentes da economia, como trabalhadores e consumidores. Fazendo os empreendedores mais ricos, haverá uma maior concentração de renda no curto prazo.

No entanto, pelo mesmo teorema (*welfare overtaking*), os autores defendem que o ganho adicional dos empreendedores pode garantir um crescimento sustentado mais rápido da indústria que compensará a perda de bem-estar decorrente da maior concentração de renda.

A análise histórica de diversos países ao redor do mundo permitiu a Cooter e Schäfer (2012) formatarem uma generalização acerca do relacionamento entre igualdade e crescimento. Oligopólios, cartéis e trabalhadores com baixa qualificação fazem agravar a desigualdade e retardar o crescimento econômico. Contudo, uma economia de mercado juntamente com uma população qualificada, apesar de permitir a existência de alguma desigualdade, promovem rápido crescimento econômico.

Essa generalização sugere que a desigualdade exagerada dificulta o crescimento, mas uma desigualdade moderada pode coexistir com o ponto máximo de crescimento econômico, conforme a figura 2 a seguir.

FIGURA 2



Fonte: Cooter e Schäfer (2012).

A igualdade estrita com baixo crescimento econômico próximo da origem é explicada pelos autores como situações nas quais se forçou uma isonomia entre os cidadãos, desestimulando o empreendedorismo e diminuindo os incentivos à inovação.

No tópico seguinte, são apresentadas algumas discussões de pesquisadores da Análise Econômica do Direito sobre os dilemas tratados aqui.

## 2 POSIÇÃO DO TEMA: UMA BREVE REVISÃO DA LITERATURA

Conforme se pôde notar, a discussão a ser desenvolvida neste artigo parte de noções elementares de eficiência, crescimento e equidade. A rigor, trata-se de três elementos transcendentais à própria Análise Econômica do Direito. Afinal, se há acordo quanto à inaptidão da disciplina para desvelar a justiça ou injustiça, moralidade ou imoralidade de uma medida, é fora de dúvida que, uma vez firmado o objetivo a ser perseguido pela política pública, a indisponibilidade do interesse público impõe o modelamento idôneo a produzir os maiores benefícios, ao menor custo possível (sopesando-se, evidentemente, outros valores importantes para o Estado). Significa dizer que, para especificar qual o melhor modelo legal a ser implementado na regulamentação de determinada matéria, é imprescindível conhecer as consequências decorrentes de sua adoção, relativamente à eficiência, aos impactos no crescimento e ao conceito de equidade a ser prestigiado.

Precisamente, malgrado se situe no âmbito político o reconhecimento e estabelecimento de valores sociais a serem perseguidos (de modo a englobar valorações morais, éticas e filosóficas), não sendo a abordagem econômica vocacionada às suas aferições, a Análise Econômica do Direito certamente presta grande serviço na elucidação da trilha menos sinuosa para alcançá-los. Com absoluta propriedade, prelecionou Rawls (1999, p. 5):

Algun consenso acerca das concepções de justiça não é, todavia, o único pré-requisito para a viabilidade de uma comunidade humana. Há outros problemas sociais fundamentais, em particular os de coordenação, eficiência e estabilidade.

Firmada essa premissa, convém enfatizar a crescente aceitação do emprego do instrumentário econômico no estudo dos mais diversificados ramos do Direito, não obstante remanesçam resistências e críticas pontuais<sup>3</sup>. Não sem razão, Ackerman (1986) notou, há décadas, a permeação do movimento do *Law and Economics* nos mais variados campos do Direito. Segundo ponderou o catedrático de Yale, instituições outrora dominadas pelo “racional jurídico

---

3 Acerca dos prejuízos à higidez da epistemologia jurídica ocasionados pela ampliação da análise econômica do Direito, ver: *Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios* (Rodrigues Júnior, 2011).

tradicional”, incluindo Tribunais e agências reguladoras, absorveram a interdisciplinaridade, a indiciar uma mudança substancial na cultura jurídica que ainda estaria por vir. Chegou a prever, à época, a obsolescência de juristas que não se adequassem ao novo repertório científico, paralelamente à ascensão de uma nova categoria de estudiosos: os “*iuri-economistas*” (1986, p. 929-934).

Insta acentuar que, embora alguns setores restritos do Direito, tal como o tributário e financeiro, já estivessem habituados a perquirições de ordem econômica nos idos da década de 50 – em grau restrito, convém ressaltar –, coube, principalmente, a Coase (1960) e Calabresi (1961) expandir e aprimorar a Análise Econômica do Direito às reflexões jurídicas como um todo, impulsionando a sua “modernização”. Esses estudiosos se propuseram não apenas a investigar categorias inatas à economia (como juros, financiamento, correção monetária), mas também a explorar o funcionamento de sistemas legais em seus conjuntos (Qual é o adequado grau de tutela do direito de propriedade?; Como deve ser estruturado o sistema concorrencial?).

A fim de clarificar a reflexão, oportuno, neste momento, trazer à baila uma questão largamente debatida por Calabresi (1965; 1970), de cuja posição divergiu enfaticamente Posner (1970; 2005). Cuida-se da sistemática da responsabilidade civil subjetiva a reger (em linha de princípio) as relações jurídicas decorrentes de atos ilícitos, notadamente os acidentes.

Considere o singelo e corriqueiro exemplo do atropelamento de um pedestre por um carro. Há variadas hipóteses possíveis de imputação da responsabilidade. Pelo sistema atual, caberia a apuração da culpa, atribuindo-se o dever de reparar o dano a quem fosse tido como culpado pela sua emergência (*i.e.*, o carro trafegava em velocidade excessiva; o motorista estava embriagado; o pedestre encontrava-se na faixa de cruzamento; o sinal semafórico estava aberto para a passagem de pedestres; etc.). Outras possibilidades seriam: impor a responsabilidade objetiva ao motorista ou, inversamente, ao pedestre; ou, ainda, isentar ambos de responsabilidade e atribuir a obrigação indenizatória a um fundo, o qual poderia ser constituído com recursos públicos (tal como o seguro administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social) ou privados (obrigando os cidadãos – pedestres, motoristas ou ambos – a contratarem um seguro privado). A escolha entre uma ou outra alternativa produz significativos reflexos na distribuição de custos (determinar qual agente será indenizado e quem deverá arcar com a obrigação correspondente) e na alocação de riscos, assim orientando a decisão dos agentes (efeito dissuasivo ou de incentivo).

Para Calabresi, um mecanismo que conjugasse responsabilidade objetiva e imposição de multas (cíveis e criminais) melhor alocaria riscos e custos, denotando maior serventia ao condicionamento de decisões (como maior cau-

tela, escolha de atividades menos perigosas etc.). É certo que toda a análise do estudioso concentrou-se na eficiência sistêmica, sugerindo-se opções que promovessem a diminuição dos “custos dos acidentes”. Contudo, o trabalho não se cingiu a isso; há, ínsito ao exame, considerações acerca do crescimento sustentável da sociedade, notadamente ao propugnar pela redução dos denominados custos “terciários”, consistentes no dispêndio de tempo, esforços e recursos para aplicação da lei (entre os quais se incluem o montante gasto com a contratação de advogados, a atuação de juízes, defensores públicos, promotores etc.)<sup>4-5</sup>. De-flui dessas considerações, embora não seja essa a nota característica do escrito, a pretensão de contribuir ao bem-estar, conquanto se credita ao mecanismo proposto maior adequação para a realização das metas coletivas politicamente selecionadas.

Posner teceu contundentes críticas ao ensaio. Refutou, entre outras conclusões, o préstimo do modelo delineado por Calabresi. Consignou a ausência de verificação empírica, inexistindo razões para crer ser tal esquema melhor do que o de responsabilidade por culpa. No ponto, acentuou a enorme dificuldade de chegar-se a um modelo de responsabilidade objetiva realmente eficiente, diante das variáveis dos casos concretos.

Embora não tenha havido uma abordagem explícita, o leitor atento notará a existência de uma relevante questão moral subjacente à controvérsia: ainda que se supusesse a possibilidade de formatação, em abstrato, de um regramento eficiente de alocação de custos e riscos mediante imposição de responsabilidade objetiva e multas, subsistiria uma plethora de situações nas quais ele se revelaria iníquo e, conseqüentemente, deletério ao crescimento (e, sob certo prisma, à própria eficiência do ordenamento jurídico). Sob essa perspectiva – poderia argumentar o mestre de Chicago –, a responsabilidade subjetiva, a ser apurada diante do caso concreto, seria a indicada, não sendo sem razão a sua subsistência após tantos anos (Posner, 2005, p. 20-21).

A questão moral de fundo a ser extraída do embate poderia ser sintetizada, em termos jurídicos clássicos, na seguinte formulação: qual é modelo ideal para assegurar a inviolabilidade patrimonial (identificando a vítima) e a justa imputação do dever de indenizar (prescrevendo responsabilidade)?

A propósito, o debate, em muito avançado pela Análise Econômica do Direito, é de extrema atualidade. Para exemplificar, pode-se mencionar a evo-

---

4 A bem ver, o *crescimento* é fator presente (de modo menos evidente) nos custos primários (danos causados às vítimas de acidentes) e secundários (custos sociais decorrentes das falhas do sistema ao não prover indenizações adequadas às vítimas, ocasionando deslocamento econômico de incentivos).

5 A divisão de custos em *primário*, *secundário* e *terciário* constitui categorização formulada por Calabresi, não se tratando de conceitos próprios do jargão jurídico ou econômico.

lução no tratamento da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos. No Código Beviláqua, era indispensável a prova da culpa *in vigilando* dos genitores – ônus conferido à vítima –, para a responsabilização pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores (CC/1916, art. 1.521, I, c/c art. 1.523). Em 1927, o Código de Menores alterou essa situação, instituindo a presunção de culpa dos pais (art. 68, § 4º, do Decreto nº 17.943-A). Finalmente, o Código Reale predicou a responsabilidade objetiva (CC/2002, art. 932, I).

Tais modificações colocaram a vítima em situação de maior segurança, pois aumentaram a probabilidade de obtenção da indenização (custo *primário*); igualmente, estimularam os pais a educarem e vigiarem adequadamente seus filhos menores (custo *secundário*); por fim, diminuíram a litigância, uma vez que, cientes da provável condenação, os genitores tenderão a dispensar a contratação de advogados caros para os defenderem em processos longos e onerosos ao Erário, cumprindo espontânea e extrajudicialmente a obrigação reparatória (custo *terciário*)<sup>6</sup>. Todavia, a instituição de responsabilidade objetiva poderá consagrar diversas injustiças, por razões óbvias<sup>7</sup>. Observe que, no tocante à responsabilidade civil dos pais, eles não poderão exercer ação de regresso em desfavor do filho, de modo a experimentarem verdadeira dilapidação patrimonial (art. 934 do CC). Dessarte, a hipótese exemplifica a necessidade de ponderar-se a *eficiência* e a *equidade*.

A mesma linha evolutiva foi trilhada relativamente aos atos ilícitos praticados pelo empregado e a responsabilidade civil indireta de seu empregador. Havia, originariamente, a exigência de provar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do empregador (CC/1916, art. 1.521, III); inverteu-se a situação para estabelecer a culpa presumida do patrão (STF, Súmula nº 341); o Código Civil vigente firmou a responsabilidade objetiva do empregador por danos provocados pelos empregados no exercício do trabalho ou em razão dele (art. 932, III). Nesse caso, há o mesmo efeito acima delineado para as vítimas (*i.e.*, facilitação da obtenção de indenização), mas impôs-se um custo adicional para toda a sociedade: o valor dispendido pelo empregador para indenizar eventuais vítimas (e a incerteza de virem a ser obrigados a fazê-lo no futuro) será refletido nos preços de seus produtos ou serviços<sup>8</sup>. Há, aqui, um equilíbrio a ser perseguido entre

---

6 É verdade que estas ilações são intuitivas e não há estudos empíricos seguros para embasá-las. Nesse sentido, se abririam às críticas de Posner, mas a ausência de comprovação em nada diminui a conclusão subsequente: há uma questão moral presente, consistente no sopesamento entre eficiência e equidade ou crescimento.

7 Por exemplo, o pai divorciado, com guarda compartilhada, seria obrigado a indenizar um dano causado pelo filho enquanto ele se encontrava sob os cuidados da mãe? E o pai que precisa residir por alguns meses em local distante em razão do trabalho, para prover recursos à manutenção familiar; ele também deve ser considerado responsável? Para a jurisprudência majoritária, em ambos os casos, sim.

8 Nessa hipótese, cabe ação regressiva, em regra. Contudo, a dificuldade de obter indenização, aliada à proscricção da denúncia à lide (efetuada pelo empregador em face do empregado) na maioria das ações

eficiência e crescimento econômico, e a Análise Econômica do Direito pode auxiliar na sua apuração.

Não obstante possuírem inofuscável valia, as investigações empreendidas pelos estudiosos acima mencionados centraram-se no estudo da eficiência estática, representada, na figura 1, pelo trajeto do ponto A para o ponto B. A pesquisa a ser empreendida nos casos seguintes refere-se à eficiência dinâmica (movimento do ponto B para o ponto C), sendo certo que esse prisma somente recebeu maior destaque em estudos recentes, não obstante encontrar-se presente em diversas decisões legislativas e judiciais, conforme demonstram os exemplos que seguem. Há casos de ineficiência inicial, mas há também situações nas quais a ineficiência se propaga, gerando graves problemas para as gerações seguintes.

### **3 INEFICIÊNCIA INICIAL, BEM-ESTAR POSTERIOR**

#### **3.1 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUCESSÃO NAS DÍVIDAS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS**

A aquisição de um estabelecimento empresarial implica, ordinariamente, a sub-rogação passiva do adquirente nos débitos tributários e nas dívidas trabalhistas do alienante. Tal conclusão é extraída, com meridiana clareza, dos arts. 130 e 131 do CTN e do art. 448 da CLT.

Embora esse regramento possa ser justificável em condições normais, em alguns cenários ele se revela nocivo, ceifando qualquer possibilidade de negociação, mesmo quando economicamente proveitosa. Ao perceber isto, o legislador excepcionou a sucessão tributária e trabalhista do adquirente de filiais ou unidades produtivas isoladas alienadas no âmbito da falência e da recuperação judicial (art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005).

A relatada hipótese de exceção engloba uma ineficiência inicial. Isso porque os credores trabalhistas e tributários terão dificultado o recebimento dos créditos devidos. Não obstante, a pretensão legislativa promove eficiência no médio e longo prazo: ao assim proceder, estimula, por um lado, a aquisição de bens da empresa recuperanda ou falida, viabilizando a realização do ativo e quitação do passivo e, doutro lado, a continuidade da exploração de atividades econômicas, gerando novos empregos e recolhimentos fiscais.

Foi, aliás, essa a inteligência perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade na qual se contestava

---

movidas pelas vítimas, justifica a presunção de aumento dos preços dos produtos e serviços.

a compatibilidade vertical dos referidos dispositivos da Lei nº 11.101/2005<sup>9</sup>. Naquela ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ancorava seu pleito no “descaso com a valoração do trabalho e a dignidade dos trabalhadores”. Dessa sorte, entrevia-se a preocupação do autor com a (in)eficiência estática, de curto prazo, promovida pelo regramento legal.

A tese não convenceu a Suprema Corte. Na ocasião, obtemperou o Ministro Peluso: “Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social”.

Com viés confessadamente econômico, asseverou o Ministro Celso de Mello:

A racionalidade econômica subjacente à lei ajusta-se, a meu juízo, aos padrões, aos critérios e aos parâmetros que a Constituição Federal estabelece aos critérios de atividade econômica e também de proteção ao próprio empregador.

À evidência, centrou-se a análise na eficiência de longo prazo, preocupando-se, os ministros, com o efeito intertemporal do mecanismo engendrado na Lei nº 11.101/2005.

As razões explicitadas também moveram os ministros da Suprema Corte a declararem a abrangência dos créditos trabalhistas na previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 – rechaçando, portanto, a sucessão –, a despeito da ausência de previsão expressa<sup>10</sup>.

Caso não se assegurassem as hipóteses de exceção, certamente se tornaria menos atrativa a aquisição de filiais ou unidades produtivas de empresas falidas ou em recuperação judicial. Temendo a sucessão nas dívidas trabalhistas e tributárias (quase sempre de difícil mensuração pelo adquirente), inexistiriam ou existiriam poucos interessados na compra, e o deságio oferecido pelo alienante teria de ser considerável. Assim, se inviabilizaria a realização do ativo (ao menos pelo valor aproximado ao real), frustrando o pagamento dos credores, embarçando a alocação eficiente dos bens da empresa e mal-sinando a própria continuidade da atividade econômica. Portanto, a medida propicia eficiência no médio e longo prazo, muito embora contemple uma ineficiência inicial.

---

9 STF, ADIn 3.934/DF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.11.2009.

10 STF, RE 583.955-9/RJ, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 28.05.2009.

### 3.2 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA

A mesma Lei de Falência e Recuperação Judicial estatui a suspensão, por até 180 dias, das ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda (art. 6º)<sup>11</sup>, com algumas exceções<sup>12</sup>. Decerto, a determinação legal incute uma grave ineficiência, porquanto impõe, aos credores, uma moratória independentemente de prévio acordo ou aceitação.

A bem ver, como a medida é cogente (decorre da lei, independentemente da vontade dos contratantes) e pode ser pleiteada por qualquer empresário ou sociedade empresária (basta o deferimento inicial de processamento do feito para lograr-se a suspensão das execuções por 180 dias [art. 52, III, da referida lei])<sup>13</sup>, esse risco é contemplado por potenciais credores no momento da negociação contratual. Por razões de lógica elementar, o custo de contratar aumenta, gerando uma ineficiência de curto prazo. No entanto, a regra justifica-se sob uma perspectiva de médio prazo. Caso não se suspendessem as ações cognitivas e executivas, dificilmente a empresa devedora – que já se encontra em situação econômica precária – conseguiria se recuperar. Adicione-se a isso o fato notório de que, uma vez decretada a falência, parcela considerável dos créditos não são pagos.

Logo, a determinação de suspensão das execuções visa a coordenar a atuação dos credores, a fim de obter maior eficiência no médio prazo: é certo que haverá o retardamento do adimplemento (ineficiência no curto prazo), mas, ao se aumentar a probabilidade de continuidade da empresa recuperanda, majoram-se as chances de efetiva quitação dos débitos, em sua integralidade, além de viabilizar-se

[...] a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Art. 47 de Lei nº 11.101/2005)

---

11 Preconiza-se a suspensão também na seara da falência, mas o motivo é diverso, nomeadamente, salvaguardar o princípio do *par conditio creditorum* (cuja relação com a eficiência dinâmica é mais complexa, embora igualmente existente). Por isso, restringimos a análise à recuperação judicial.

12 Há algumas ações e execução que não se suspendem. Cuida-se de exceção à regra geral, expressamente prevista no art. 52, III, parte final, da Lei nº 11.101/2005.

13 A decisão inicial de deferimento se alicerça na análise, um tanto superficial, do atendimento, pela empresa devedora, dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e independe da apresentação do plano de recuperação – que se dará em momento posterior (art. 53 do mesmo diploma) –, e da avaliação e aprovação do referido plano pelos principais interessados – os credores.

### 3.3 O EQUILÍBRIO EFICIENTE ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO — STF, RE 627.189/SP

O dilema entre a eficiência estática e a dinâmica, envolvendo o bem-estar social, foi enfrentado pela Suprema Corte (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 627.189<sup>14</sup>. O caso, dotado de uma série de complexidades, tratava de um recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S.A. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no qual se determinou, ao recorrente, a adoção de providências para reduzir o campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas nas proximidades de dois bairros paulistanos, em razão de eventuais efeitos prejudiciais à saúde da população.

Durante o julgamento, os ministros do STF abordaram o princípio da precaução, segundo o qual, “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio nº 15 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Rio/92).

Conforme acentuou a Eletropaulo, a decisão do TJSP adotou um padrão definido na lei suíça muito mais rigoroso do que o nacional e aquele estabelecido por organizações internacionais.

Convém fazermos uma breve digressão, a fim de colocar em evidência a relação entre a precaução e a eficiência.

Caso se levasse o princípio da precaução à sua extensão máxima, o meio ambiente estaria melhor protegido (e, conseqüentemente, os cidadãos); em contrapartida, se passaria a exigir, no limite, provas de que a atividade econômica não produz riscos sérios ao meio ambiente e à saúde humana (tarefa particularmente árdua quando se trata de inovações).

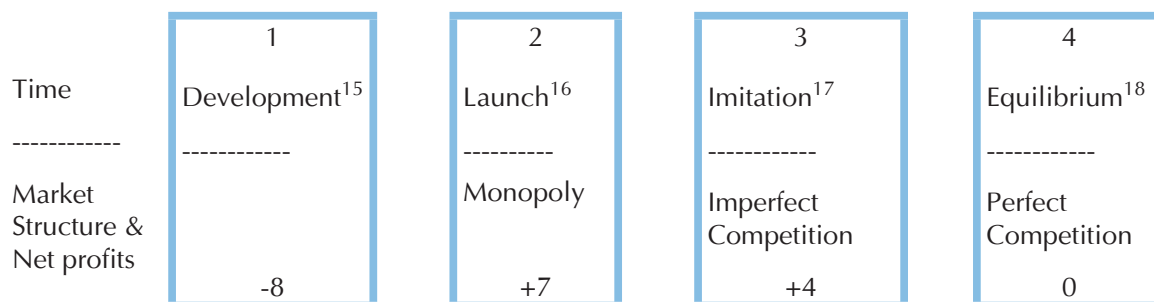
Sob uma perspectiva da eficiência econômica de longo prazo, a exigência de padrões severos de minoração dos (possíveis) efeitos nocivos causados por atividades econômicas, ante a incerteza científica, poderá criar dificuldades à inovação, pois se aumentaria o custo para o desenvolvimento e a oferta ao mercado de bens e serviços inéditos; por outro lado, poderá favorecer o desenvolvimento de tecnologias para detectar e diminuir prejuízos ao meio ambiente e aos seres humanos, além de estimular o consumo de tecnologias de ponta (uma vez que os consumidores, sabendo das barreiras à oferta de bens e serviços novos, não temerão tanto em adquiri-los).

Didaticamente, é possível manipular a tabela desenhada por Cooter e Edlin (2014) para esclarecer a lógica.

---

14 STF, RE 627.289, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 08.06.2016.

FIGURA 3



Fonte: Cooter & Edlin (2014).

Caso a precaução imponha um custo adicional igual ou superior a (-)3 no momento “1”, o projeto não será desenvolvido e não se investirá no fabrico do produto, pois nem sequer o monopólio assegurado pela patente constituirá recompensa suficiente. Se tal custo for entre -3 e 0, o projeto poderá ser desenvolvido, a depender dos riscos envolvidos. Em contrapartida, um histórico de precaução empresarial favorável poderá majorar o lucro obtido no momento “2”, uma vez que os consumidores estarão mais dispostos a consumir a nova tecnologia (ou, inversamente, a má reputação da empresa poderá figurar como um desincentivo aos consumidores, minorando o proveito no momento “2” e, possivelmente, no momento “3”). Tais variáveis devem ser consideradas não só pelos empreendedores, mas também pelos parlamentares e Magistrados, conquanto suas decisões as impactam diretamente.

Em síntese, ante os efeitos antagônicos sobre a eficiência, o ajuste adequado está em um ponto intermediário: não se pode ser demasiadamente leniente, nem excessivamente exigente, na concretização do princípio da precaução<sup>19</sup>.

15 Neste momento ocorrem os investimentos necessários ao desenvolvimento da nova ideia. Por isso, em termos de benefícios (imediatos) ao empreendedor, a sua valoração é negativa (-8).

16 Neste momento o produto é lançado ao mercado. O monopólio decorre da patente que assegura a exploração exclusiva; daí os exorbitantes lucros (+7).

17 Neste momento a invenção cai em domínio público. Concorrentes do inventor poderão explorá-lo e fabricar produtos que substituem o invento, de modo a mitigar os lucros do inventor (+4).

18 Neste momento, as imitações se aperfeiçoam e a concorrência é intensificada. Diante da competição, os lucros do inventor caem e a respectiva taxa de lucro se estabiliza. Note que “0” não significa ausência de lucro, mas taxa ordinária de lucro (ante o equilíbrio decorrente da concorrência).

19 Evidentemente, saber qual é o ponto de equilíbrio ideal é tarefa tormentosa. Há intenso debate acerca do tema e diversos escritos sugerindo variados critérios. Não pretendemos, neste artigo, aprofundar a questão. Acerca do tema, ver: *Aplicação nacional do princípio da precaução* (ARAGÃO, Alexandra. *Colóquios 2011-2012*, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, p. 159-185, 2013), *Princípio da precaução: considerações epistemológicas sobre o princípio e sua relação com o processo de análise de risco* (CEZAR, Frederico Gonçalves; ABRANTES, Paulo César Coelho, *Caderno de Ciência e Tecnologia*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 225-262, maio/ago. 2003) e *O princípio da precaução e a gestão dos riscos ambientais: contribuições e limitações dos modelos econômicos* (GONÇALVES, Vasco Barroso, *Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. XVI, n. 4, p. 121-140, out./dez. 2013).

O que é interessante destacar, entretanto, é a variação desse ponto de ajuste conforme cada sociedade. Por exemplo, a Suíça conta com tecnologias avançadas, mão de obra altamente qualificada, laboratórios especializados e mercado concorrencial equilibrado (de modo geral). Logo, a imposição de um nível de precaução elevado poderá, em tese, fomentar o desenvolvimento de tecnologias propícias à apuração e supressão de prejuízos ambientais e sociais causados por atividades econômicas e favorecer o consumo de produtos e serviços inovadores, pouco vulnerando a livre iniciativa, a livre concorrência e a produção de inventos. Noutros termos, o efeito de estímulo ao consumo das inovações e ao desenvolvimento de tecnologias alternativas poderá dominar o efeito inibitório à inovação tecnológica decorrente do aumento do custo de entrada.

No entanto, o Brasil não conta com as mesmas condições da Suíça. Desse modo, a imposição de uma precaução “mitigada” (mas não suprimida) poderá ser mais eficiente no médio prazo, gradativamente se aumentando a precaução exigida. Dessarte, a própria eficiência de longo prazo poderá pressupor uma variação das condições iniciais a envolver, não raro, a eficiência de curto prazo. É dizer, inexistente uma fórmula universal e imutável assecuratória de eficiência de longo prazo.

Essa lógica poderia ter norteado o STF. A Corte, contudo, preferiu fundamentar o provimento do recurso interposto pela Eletropaulo em análise um tanto mais subjetiva do princípio da proporcionalidade<sup>20</sup>, entendendo pela razoabilidade das exigências de precaução estabelecidas na legislação interna, sem proceder a uma abordagem aprofundada da (in)eficiência gestada pela imposição de padrões demasiadamente elevados de precaução, conquanto fator inibitório do crescimento econômico<sup>21</sup>, Nessa esteira, fixou a seguinte tese, por maioria de votos:

[...] enquanto não houver certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, devem ser adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009 [menos rigorosos que a legislação suíça].

---

20 Saliente-se, no ponto, a maior objetividade – quando comparada à mera aferição da razoabilidade dos patamares de cuidados adotados, ante a incerteza científica – de que se reveste a perquirição acerca do *trade-off* entre os benefícios (acima apontados) decorrentes, de um lado, da segurança proporcionada pela precaução elevada e, de outro, da facilitação da oferta ao mercado de serviços e produtos novos.

21 Insta registrar, todavia, que a preocupação com o cerceamento ao desenvolvimento econômico foi ressaltada por alguns Ministros.

#### 4 BEM-ESTAR MOMENTÂNEO, INEFICIÊNCIA NAS PRÓXIMAS GERAÇÕES

Deixar de aprovar determinada norma ou política pública porque há uma ineficiência inicial, desconsiderando os benefícios futuros, é enterrar a realização do interesse público na maior extensão possível. No entanto, há situação ainda pior, como o caso de decisões que são tomadas para gerar bem-estar momentâneo e que acarretam enormes prejuízos para as gerações futuras. Tais decisões são fruto usualmente da incapacidade do governo de dizer não a grupos de interesses ou da necessidade de obter rápido retorno eleitoral.

Na literatura econômica, esse assunto é conhecido como *Political Budget Cycle* (“ciclos políticos orçamentários”, Rogoff, 1990). O autor focou a estratégia do governante na carga tributária, nas transferências governamentais e nas despesas correntes do governo, concluindo que o governante tende a distorcer a política fiscal, cortando tributos, aumentando transferências e promovendo gastos que tenham visibilidade imediata. Tal comportamento do governante, provavelmente, geraria ou agravaria uma situação de déficit fiscal. Segundo esse estudo, o político mais votado é aquele que tende a gerar maior desequilíbrio nas contas públicas, contrariamente ao político preocupado com os recursos do Estado. Isso acontece porque se mostra mais eficiente, sob uma perspectiva de curto prazo, aquele que gera maiores déficits.

Um tema que ilustra bem esse comportamento no Brasil relaciona-se com as despesas relativas aos benefícios previdenciários e assistenciais, que correspondem a mais da metade das despesas primárias federais, apresentando uma trajetória de crescimento insustentável nos próximos anos.

Esse problema é fortemente agravado pelo aumento real do salário-mínimo. Conceder aumentos reais para o piso nacional é visto como uma medida positiva para parte considerável do eleitorado; no entanto, essa ação traz diversos custos para o país e não necessariamente beneficia os mais necessitados.

Nery (2015) aborda didaticamente a questão. O governo federal incorre em aumentos substanciais nos seus gastos quando se eleva o salário mínimo devido à:

- vinculação constitucional dos benefícios previdenciários e assistenciais ao salário-mínimo;
- ampliação da faixa de elegibilidade de benefícios sociais (com o aumento do piso nacional, mais pessoas passam a ter direito ao abono salarial e ao benefício de prestação continuada).

O problema é que, além do agravamento do déficit público, o salário-mínimo perdeu a capacidade de atingir os mais necessitados da população. Os sucessivos aumentos reais do salário-mínimo fizeram com que seu valor se

descolasse dos menores rendimentos da sociedade, isto é, os atuais incrementos não são mais tão efetivos para elevar os menores rendimentos da economia e, conseqüentemente, reduzir a desigualdade de renda. A título de ilustração, o valor do salário-mínimo em 2015 (R\$ 788) já se encontrava dez vezes acima da linha da extrema pobreza brasileira (R\$ 77) e cinco vezes acima da linha da pobreza (R\$ 154), que são referência para os valores do Programa Bolsa Família (Nery, 2015).

Essas constatações ilustram a necessidade de se repensar as vinculações constitucionais ao salário-mínimo, embora seja consenso o quão difícil será obter concordância no Congresso Nacional para a aprovação dessa medida.

O horizonte, todavia, não é tão desalentador. A bem ver, o recurso a providências geradoras de desequilíbrio fiscal – causador de sérios problemas econômicos no longo prazo –, visando a conquistar retornos eleitorais por meio da miragem de crescimento econômico (sem considerar as restrições intertemporais), constitui tática crescentemente criticada, mesmo no âmbito político.

A esse respeito, advertiu Fernando Henrique Cardoso (2016):

Essa constatação [da desigualdade] só aumenta a angústia e a responsabilidade dos que dela têm noção. Vivemos no Brasil, à nossa moda, algo disso. Há responsáveis, mas não vem ao caso acusar. Provavelmente alguns deles, se forem intelectualmente honestos, estão se perguntando: por que não vi antes que endividar irresponsavelmente o País, mesmo que a pretexto de aumentar momentaneamente o bem-estar do povo e criar ilusões de crescimento econômico, é algo ruinoso, que as gerações futuras pagarão? Exemplo simples: quando foi derrotada a emenda na Previdência Social de meu governo que definia uma idade mínima para as aposentadorias, não faltou quem gritasse vitória. Alguns dos mesmos que década depois se deram conta de que não se tratava de “neoliberalismo”, mas de projetar no futuro próximo as conseqüências financeiras de tendências demográficas inelutáveis. Diante do estrago, não adianta chorar: é dar-mo-nos as mãos e ver se encontramos caminhos.

As duas hipóteses apontadas – vinculações do salário-mínimo e idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição – dizem respeito a decisões políticas constitucionalmente assimiladas pelo atual modelo de Estado. Daí depender a sua alteração da aprovação de emendas constitucionais, dependentes de um amplo apoio congressional (aprovação por 3/5 dos parlamentares de cada Casa, em dois turnos de votação).

No entanto, há outras situações a provocar ineficiências no longo prazo sujeitas a resoluções mais simples. Uma delas foi abordada por Ilan Goldfajn (2016), atual Presidente do Banco Central. Ao ser questionado acerca dos mecanismos hábeis à redução dos altíssimos juros cobrados por instituições financeiras (na enorme maioria dos casos), obtemperou:

O caminho é lembrar que isso [juro] é um custo. Porque muito das medidas que as vezes se oferecem aumentam os custos sem a gente [...] perceber. [...] Por exemplo, às vezes vêm ideias de aumentar direcionamentos, de subir compulsórios, de realocar dinheiro para o curto prazo, que podem parecer ideias boas no curto prazo, mas que no longo prazo aumenta o custo [...]. Se a gente conseguir olhar um pouquinho mais para o médio prazo e lembrar desse custo nas decisões de curto prazo, seria muito bom.

Logicamente, há resistência até mesmo a essas mudanças, porquanto a adoção de uma medida que estimula a majoração das taxas de juros provoca uma ineficiência no longo prazo, e ela se dispersa por toda a população, ao passo que o direcionamento de crédito subvencionado, para mencionar um dos exemplos relatados por Goldfajn, beneficia, instantaneamente, uma categoria determinada (ou determinável), com ganhos eleitorais imediatos. Isso não deve ser motivo para abdicar-se da tarefa de ajustar as políticas públicas, pois o Estado brasileiro não pode ser refém de corporações ou segmentos sociais organizados<sup>22</sup> e, felizmente, essa noção permeia, de mais a mais, o cenário político.

## CONCLUSÃO

A teoria apresentada no presente texto traz importantes ensinamentos para o Brasil em termos de legislação e políticas públicas: algumas mudanças regulatórias podem acarretar perdas de bem-estar num primeiro momento, mas essas perdas podem ser compensadas por um maior crescimento econômico no médio e no longo prazo.

Exemplos dessa constatação podem ser encontrados no direito falimentar, quando o legislador permitiu que não houvesse a sucessão tributária e trabalhista no caso de filiais adquiridas no âmbito da falência e da recuperação judicial, bem como quando criou a possibilidade de suspensão das execuções contra empresas em recuperação. Nesses casos, há a imposição de uma ineficiência inicial por dificultar o adimplemento das obrigações, mas criam-se condições que aumentam a probabilidade de manutenção do negócio, o que trará benefícios para trabalhadores, credores e Estado.

Também o STF enfrentou o dilema entre a eficiência estática e a dinâmica ao julgar o Recurso Extraordinário nº 627.189. Em vez de adotar integralmente o princípio da precaução, que preconiza a defesa do meio ambiente a despeito das incertezas científicas, optou por decisão intermediária, privilegiando retorno mais eficiente para o Brasil no momento. Isso ressalta também que o debate

---

22 Ou, como obtemperou Baptista (2013, p. 38) – em paródia fictícia representativa dos males brasileiros –, ao remodelar a famigerada frase de Lincoln enunciada em seu *Gettysburg Address* (1863): “O governo do povo, pelo povo não é mais do povo, porque o Estado se fez refém dos interesses corporativos [...]”.

acerca da eficiência não é único e que as decisões sobre a busca da eficiência dependem das circunstâncias nas quais o país está imerso.

Há de se frisar, no entanto, existirem também ações governamentais extremamente deletérias, pois geram aparente aumento do bem-estar num primeiro momento, mas criam uma ineficiência que se propaga de forma negativa por várias gerações. Normalmente, essas ações nocivas estão relacionadas à incapacidade de o governo dizer não a grupos de interesses ou à necessidade de obter rápido retorno eleitoral. Nesse conjunto, incluem-se atos que promovem o agravamento do déficit fiscal em detrimento de toda a sociedade.

Dessa forma, podemos lapidar a advertência de Timm (2014, p. 28) – “a ineficiência é sempre injusta” –, para esclarecer que a ineficiência poderá ser injusta quando os benefícios advindos do crescimento econômico no médio ou longo prazo não superarem os prejuízos causados pela ineficiência inicial.

As decisões legislativas e regulatórias, e até mesmo as judiciais, devem estar atentas à repercussão criada para o bem-estar da sociedade. Nesse aspecto é que o presente texto pretendeu atuar. A análise do impacto das normas e das políticas públicas deve ser realizada numa perspectiva intertemporal, sob o risco de se deixar de tomar medidas positivas caso se considere somente o momento presente ou, ainda pior, o risco de se decidir algo que trará malefícios para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, B. A. (1986). Law, economics, and the problem of legal culture. *Duke Law Journal*, v. 1986, n. 6. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/article=2964&context=dlj>>. Acesso em: 1º jul. 2016.
- BAPTISTA, W. N. F. (2013). *O dia em que a República foi abolida*. Clube dos Autores.
- CALABRESI, G. (1961). Some thoughts on risk distribution and the law of torts. *The Yale Law Journal*, v. 70, n. 4. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss_papers)>. Acesso em: 1º jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. (1965). The decision for accidents: an approach to non-fault allocation of costs. *Harvard Law Review*, v. 78, n. 4. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3037&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3037&context=fss_papers)>. Acesso em: 1º jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. (1970). *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. Yale University Press, New Haven, Connecticut.
- CARDOSO, F. H. (2016). Um pouco de bom senso. *Estadão, Opinião*, 03.07.2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,um-pouco-de-bom-senso,>>. Acesso em: 10 jul. 2016.
- COASE, R. H. (1960). The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, v. 3, Oct. 1960. Disponível em: <<http://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2016.

COOTER, R.; EDLIN, A. (2010). Law and growth economics: a framework for research. Berkeley Program in Law and Economics, Working Paper Series. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/50t4d0kt>>.

\_\_\_\_\_ (2014). The Falcon's Gyre: Legal Foundations of Economic Innovation and Growth. Berkeley Law Books, Book 1. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/library/resources/cooter.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

COOTER, R. D.; SCHÄFER, H. B. (2012). *Solomon's knot: how law can end the poverty of nations*. New Jersey: Princeton University Press.

DOSI, G.; MARENGO, L.; PASQUALI, C. (2007). Knowledge, competition and innovation: is strong IPR protection really needed for more and better innovations? Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1093&context=mtt>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

GOLDFAJN, I. (2016). Miriam Leitão Entrevista. *Globonews*, 08.07.2016.

NERY, P. F. (2015). A MP 672/2015 e a política de valorização do salário-mínimo: haverá valorização? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, maio/2015. *Boletim Legislativo*, n. 30, 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 28 jun. 2016.

POSNER, R. A. (1970). Book Review (reviewing Guido Calabresi, the cost of accidents: a legal and economic analysis). *The University of Chicago Law Review*, v. 37:636. Disponível em: <[http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5309&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5309&context=journal_articles)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_ (2005). Guido Calabresi's *The Cost of Accidents*: a reassessment. *64 Maryland Law Review*, 12. Disponível em: <[http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi.cgi?article=2874&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi.cgi?article=2874&context=journal_articles)>. Acesso em: 1º jul. 2016.

RAWLS, J. (1999). *A theory of justice – Revised edition*. Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (2011). Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, n. 143, II, p. 43-66. Disponível em: <[www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/Estatuto-epistemologico-do-Direito-civil-contemporaneo-na-tradicao-de-civil-law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-princ%C3%ADpios.pdf](http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/Estatuto-epistemologico-do-Direito-civil-contemporaneo-na-tradicao-de-civil-law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-princ%C3%ADpios.pdf)>. Acesso em: 4 jul. 2016.

ROGOFF, K. (1990). Equilibrium political budget cycles. *American Economic Review*, 80:21-36.

TIMM, L. B. (2014). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas.